

PROJETO DE LEI Nº ____ /2022

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos protetores de pessoas com deficiência, nas condições que especifica.

“PROTETORES DE PCD’s”

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Esta lei garante aos Protetores de PCD's, no âmbito do Município de Itaúna, prioridade de atendimento.

§ 1º Considera-se protetores de pessoas com deficiência, aquele a quem é conferido o encargo de cuidar, proteger, auxiliar e se responsabilizar por alguém que possua algum tipo de deficiência.

§ 2º Entende-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Os protetores de PCD's, referido no caput, serão atendidos com prioridade independentemente da presença das pessoas com deficiência, mediante apresentação da carteirinha do CIPD (Centro de Informações da Pessoa com deficiência) da própria pessoa a qual são responsáveis ou protegem.

Art. 2º A identificação dos protetores de PCD's será realizada por setor competente da Administração Municipal, que acrescentará nome do protetor na carteirinha do CIPD (Centro de Informações da Pessoa com deficiência), em campo específico.

Art. 3º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos despendem atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos protetores de PCD's, a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições de saúde, financeiras ou educacionais, a prioridade de atendimento aos protetores, mencionadas no art. 1º.

Art. 4º As creches públicas preferencialmente reservarão 2% de vagas para filhos de protetores de PCD's.

Art. 5º Os postos de saúde da família, preferivelmente reservarão 2 (duas) fichas de consultas médicas por dia, aos protetores de PCD's, sem a necessidade dos mesmos ficarem em filas de espera.

Parágrafo único. Não havendo a requisição de fichas por parte de nenhum protetor de PCD's, nulo será a obrigatoriedade da reserva, podendo ocorrer a sua distribuição.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará servidor ou chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º Fica instituído o dia municipal dos protetores de PCD's, a ser comemorado em duas datas estabelecidas: no quarto dia que antecede o Dia das mães (em Maio) e no quarto dia que antecede o Dia dos Pais (em Agosto).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itaúna, 21 de novembro de 2022.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, demonstra com muita clareza os direitos e valores referentes as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. Observe:

"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação."

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da (...)."

"Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida."

Assim, garantir aos protetores de PCD's a prioridade de atendimento, é assegurar dignidade as próprias pessoas com deficiência, pois, uma boa parte são dependentes de terceiros no que tange ao auxílio em suas tarefas cotidianas.

Face ao exposto, rogo aos meus Pares a aprovação desta proposição, nesta Casa de Leis, tendo em vista todos os argumentos elencados.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Itaúna, 21 de novembro de 2022.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador - PSD